

PARAÍBA

## **CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

### **CAPÍTULO II**

Das Serventias Judiciais e Extrajudiciais

**Art. 176.** Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público.

§ 1º. Lei específica regulará o ingresso nos serviços e as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, bem como suas atribuições, e definirá o regime disciplinar e a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º. Os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registros são fixados no Regimento de Custas do Estado (Lei nº 5.672, de 17 de novembro de 1992).

**Art. 177.** Haverá em cada comarca uma ou mais serventias judiciais e extrajudiciais, de acordo com o movimento forense, extensão territorial do município e o número de habitantes.

Parágrafo único. Nas comarcas de menos de trinta mil habitantes, haverá uma só serventia judicial e, a critério do Tribunal de Justiça, e de acordo com a necessidade local, uma ou mais serventias extrajudiciais.

**Art. 178.** Haverá, na sede de cada comarca:

- a) um oficial de registro de imóveis, exceto em João Pessoa, Cuité e Princesa Isabel, onde haverá dois;
- b) um oficial do registro de nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição, ausência e opção de nacionalidade, exceto em João Pessoa, Campina Grande, Cabedelo, Patos e Cajazeiras, onde haverá mais de um;
- c) um oficial do registro civil de pessoas jurídicas;
- d) um oficial do registro de títulos e documentos, exceto em Sousa, onde haverá dois;
- e) um ou mais notários;
- f) um oficial de registro de distribuição;
- g) um oficial do registro de protesto, exceto em João Pessoa, onde haverá dois;
- h) um ou mais escrivão (art. 174 LC 53/2003);
- i) oficiais de justiça (art. 174 LC 53/2003);
- j) escrevente (art. 174 LC 53/2003);
- l) oficial de serventia (art. 174 LC 53/2003).

§ 1º. As funções de depositário público e coordenador de serventia, em cada comarca, depende de decisão do Tribunal de Justiça, observado o que dispõe o art. 4º, § 2º, I e II, da Lei 5.573, de 29 de abril de 1992.

§ 2º. Haverá:

I - na Comarca da Capital:

a) três serventias do registro civil de Pessoas Naturais, ficando a do 1º Ofício com a denominação de 1º Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas, com atribuições de autenticar e reconhecer firmas; e as do 2º e 3º Ofícios com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas no centro;

b) duas serventias de casamento, nascimento e óbitos, sendo uma no Conjunto Habitacional Ernesto Geisel e outra no Conjunto Habitacional Mangabeira;

c) oito serventias com atribuições de nascimento e óbitos, localizadas nos bairros de Cruz das Armas, Tambaú, Valentina Figueiredo, Beira Rio, Saturnino de Brito, Cristo Redentor, Cidade Padre Zé e Favela do Baleado, esta última compreendendo o Bairro das Indústrias, a Cidade dos Funcionários I, II, III e IV e o Alto do Mateus;

II - na Comarca de Campina Grande, cinco serventias do registro civil de Pessoas Naturais, duas localizadas no centro, sendo a do 1º Ofício com atribuições de casamento, nascimento, óbito, interdição, emancipação e opção de nacionalidade; a do 2º Ofício, com atribuições de casamento, nascimento e óbito; e três nos Conjuntos Severino Cabral, Álvaro Gaudêncio e Bodocongó II, com as atribuições de nascimento e óbitos;

III - na Comarca de Cabedelo, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, nos Conjuntos Renascer II e III;

IV - na Comarca de Patos, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos no bairro do Jatobá, compreendendo o Campus Universitário e o Conjunto Mutirão;

V - na Comarca de Cajazeiras, uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, no bairro das Casas Populares, compreendendo os bairros Pôr do Sol, Sol Nascente e o Conjunto Mutirão;

VI - nas demais comarcas do Estado, haverá uma serventia na sua sede, além das serventias distritais.

§ 3º. As circunscrições das serventias de que trata este artigo serão delimitadas e atualizadas através de resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º. Os limites das áreas de atribuição das serventias extrajudiciais também serão estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça.

**Art. 179.** Nos distritos de cidades que não sejam sede de comarca, haverá uma serventia de registro civil de nascimento e óbitos, com atribuição de notário, podendo, assim, lavrar procurações e escrituras de valor até trezentos e cinquenta vezes o salário mínimo, observado o disposto nos arts. 308 e 309, sendo seu titular denominado oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Parágrafo único. O oficial referido não poderá lavrar, registrar ou aprovar testamentos e codicilo, nem escritura de reconhecimento de filho havido fora do matrimônio.

**Art. 180.** As serventias extrajudiciais poderão ter, conforme a necessidade do serviço, um ou mais escreventes e auxiliares como empregados, conforme o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. As funções de analista judiciário, oficial de justiça avaliador, técnico judiciário, depositário público e coordenador de serventia serão disciplinadas em lei ordinária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, obedecidas as determinações constantes desta Lei Complementar.179(NR)

**Art. 181.** Vetado.